



COMARCA DE VENÂNCIO AIRES

3ª VARA

Rua Berlim da Cruz, 1306

Processo nº: 077/1.13.0002986-0 (CNJ:.0007504-10.2013.8.21.0077)

Natureza: Indenizatória

Autor: Moacir

Réu: Valmir

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lísia Dorneles Dal Osto

Data: 24/06/2018

Vistos.

MOACIR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação intitulada de "*ação indenizatória de danos morais por falsa imputação de crime*" em face de **VALMIR**, igualmente qualificado. Disse que o requerido demandou ação trabalhista (n.º 00834-2006-731-04-00-2), na qual lhe acusou de falsidade do recibo de pagamento que foi acostado. Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho ordenou a realização de perícia, a qual concluiu pela inautenticidade do documento. Disse que a Polícia Federal instaurou Inquérito Policial (n.º 160/08), a fim de averiguar a existência do crime de falsidade ideológica e/ou uso de documento falso, o qual concluiu que não houve inserção de declaração diversa e, por isso, não se tratava de documento falso. Falou que valores foram penhorados em razão da falsa imputação, os quais foram liberados apenas no dia 20/06/2013. Discorreu acerca do direito que embasa sua pretensão. Colacionou jurisprudência



pertinente ao caso. No final, requereu a procedência da ação para o efeito de condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Pediu a gratuidade da justiça (fls. 03/11). Juntou documentos (fls. 12/55).

Deferida a gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação (fl. 57), a qual restou inexistosa (fl. 63).

Citado (fl. 62), o requerido apresentou contestação (fls. 77/83), na qual, em síntese, impugnou a pretensão do autor. Defendeu apenas ter pedido a investigação de suposto fato delituoso, o que configura simples exercício regular de um direito. Falou que no caso o pedido de perícia era plausível, pois o valor do recibo apresentado não era referente à execução trabalhista, mas sim à devolução de cheques de relações havidas entre as partes. Destacou a inexistência de má-fé. Dissertou acerca do direito que embasa sua pretensão. Colacionou jurisprudência e legislação que sustentam sua defesa. Ao fim, requereu a improcedência. Acostou documentos (fls. 84/114).

Houve réplica (fls. 66/68).

Recebida a impugnação ao pedido de AJG, indeferida a realização de nova perícia grafodocumentoscópica e designada audiência de instrução (fl. 69), a qual foi cancelada ante a remoção da Magistrada Titular (fl. 69.v.).

Deferida a prova testemunhal (fl. 71), manifestando-se o autor pela juntada do rol (fl. 73).



Determinada a juntada da contestação, que foi indevidamente acostada nos autos da Impugnação ao pedido de AJG, bem como designada audiência de instrução (fl. 74).

Na solenidade (fl. 116), a parte autora desistiu da ouvida das testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo.

Foi declarada encerrada a instrução (fl. 116).

Em sede de memoriais, a parte autora requereu a procedência da ação, nos termos da inicial (fls. 117/122). A parte ré, por sua vez, pugnou a improcedência (fls. 123/125).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte autora pretende auferir indenização a título de danos morais, sob a justificativa de que o requerido, na qualidade de reclamante de ação trabalhista, imputou-lhe falsamente a prática de crime. O requerido, por sua vez, defende a ausência de má-fé, justificando que apenas procedeu no exercício regular de um direito ao requerer a investigação do fato.

De início, convém acrescentar que cabe à parte autora individualizar e comprovar a existência do nexo de causalidade entre o suposto agir



ilícito do réu e o dano que lhe foi causado. Ou seja, é do autor o ônus da prova (artigo 373, I, do CPC). O artigo 186 do Código Civil disciplina que "***Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito***". De outro lado, o artigo 927 do Código Civil dispõe que "***Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo***". Daí, então, advém a possibilidade do pleito indenizatório ancorado em suposta ofensa à honra, o que passo a analisar.

In casu, a parte autora afirma ter sofrido prejuízo em razão da atitude dolosa do requerido, que lhe imputou falsamente a prática de crime. A questão central do litígio, como se vê, refere-se ao fato de que na ação trabalhista movida pelo requerido em face do autor restou aportado aos autos recibo de pagamento, ao qual o ora requerido afirmou se tratava de documento falso (fl. 17). Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho determinou a realização de perícia, **a qual confirmou a inautenticidade do documento** (fls. 23/30). No Inquérito instaurado pela Polícia Federal, diante do resultado da perícia, **MOACIR foi indiciado pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso** (fls. 42/43). O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial (fls. 44/48), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 49).

Com efeito, a simples abertura de investigação policial – que culminou no indiciamento do investigado –, na ausência de má-fé por parte do denunciante, não gera o dever de indenizar. **O fato de o Inquérito Policial ter sido**



arquivado, por si só, não indica a má-fé de quem deu azo à investigação. Em resumo, era fundamental a comprovação de que o requerido, ao indicar a falsidade do documento, pretendia prejudicar o autor. Conquanto não ignore as razões do demandante, compreendo que **o pedido de realização da prova pericial foi inerente à combatividade presente na reclamatória trabalhista.** Aliás, independentemente das causas que motivaram o arquivamento do Inquérito Policial, **vale destacar que a referida perícia concluiu pela inautenticidade do documento** (fls. 23/30).

A propósito disso, é o precedente do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ NA COMUNICAÇÃO DO FATO. INOCORRENTE O DEVER DE INDENIZAR. **É cediço que a comunicação de suposto fato delituoso à autoridade policial, mesmo que resulte na absolvição do réu no juízo criminal, por si só, não autoriza a concessão de indenização, mormente quando não comprovada má-fé ou leviandade no ato de comunicar. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. Ausência de evidências no sentido de que a parte ré, ao comunicar à autoridade policial a suposta prática de delito pelo autor, tenha agido de modo infundado, com o deliberado intuito de lhe prejudicar.** Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077076867, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/04/2018). Grifei.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, oportuno trazer à baila a lição do Desembargador e doutrinador Sérgio Cavaliere



Filho:

"... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105, 6ª ed., 2005).

Como dito, **o dano moral se caracteriza pelos efeitos nocivos marcados pela dor, pelo sofrimento.** São a apatia, a morbidez mental, que toma conta do ofendido. No dano moral surge o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, o constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade. Pontes de Miranda afirma, sem meias palavras, que o homem *"com os direitos de personalidade, tem a honra como algo essencial à vida, tal como ele a entende: a ofensa à honra pode ferir, por exemplo, o direito de liberdade e o direito de velar a própria intimidade; mas a honra é o entendimento da dignidade humana, conforme o grupo social em que se vive, o sentimento de altura, dentro de cada um dos homens"*. (Tratado de direito privado, Borsoi, t. LIII, §§ 5.509 e 5.510, t. 26, § 3.108).

Todavia, no caso dos autos, não me convenço da presença de situação capaz de configurar ato ilícito, motivo pelo qual **a improcedência da ação é medida que se impõe.**



Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios ao Procurador da parte ré, que fixo em 10% do valor dado à causa, valor que deve ser atualizado monetariamente pelo IGP-M desde a data de publicação desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 85, §2º e §8º do CPC, considerando a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional. No entanto, a exigibilidade das verbas pretendidas resta suspensa ante a **gratuidade da justiça deferida ao autor**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, **certifique-se** e, na sequência, nada sendo requerido, **arquite-se com baixa**.

Venâncio Aires, 24 de junho de 2018.

Lísia Dorneles Dal Osto
Juíza de Direito